



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO Nº 121/2017
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

PL 3.085/2008

APENSOS: PL nº 3.482/2008 e PL nº 7.256/2010

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☒ SIM ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☒ SIM ☒ Aumento de despesa. Quais? PL nº 3.482/2008 e PL nº 7.256/2010 e Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família
☐ Implica diminuição de receita. Quais?
☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☐ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº _____) ☒ NÃO (A emenda apresentada não suprime o aumento da despesa)

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: art. 195, § 5º da CF e art. 117 da LDO 2017

4. Resumo: A Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007, convertida na Lei nº 11.520/2007, autorizou o Poder Executivo a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986, a título de indenização especial. À época da edição da Medida Provisória, o valor da pensão foi fixado em R\$ 750,00, reajustável anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Os três projetos de lei e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família alteram a Lei nº 11.520/2007 para estender a pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que apresentem sequelas, e não somente àquelas submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia. Tal alteração tem por consequência o aumento do universo de beneficiários, o que fatalmente elevará os dispêndios da União. No entanto, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro não foram apresentadas, tampouco foi indicada a correspondente fonte de custeio, fatos que levam as proposições e o Substitutivo da CSSF a serem considerados inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

É importante destacar que a apresentação de emenda de adequação, com a finalidade de adiar os efeitos financeiros decorrentes da aprovação dos projetos de lei, não os torna adequados e compatíveis, tendo em vista que o § 4º do art. 117 da LDO/2017 disciplina que a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elide a necessária estimativa e correspondente compensação.

Brasília, 09 de maio de 2017.

ELISANGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira